ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 11080.100676/2008-31

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	11080.100676/2008-31
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**2401-006.075 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	12 de março de 2019
Matéria	IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.
Recorrente	PAULO GEREMIA
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2003

IRPF. ISENÇÃO. RENDIMENTO DE APOSENTADORIA. RENDIMENTO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão, inclusive a complementação de aposentadoria, reforma ou pensão, e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir o valor apurado de imposto suplementar e reconhecer o direito do contribuinte à restituição adicional no valor R$ 140.328,93.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Relatora e Presidente.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier, Cleberson Alex Friess, Matheus Soares Leite, José Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Rayd

Santana Ferreira e Andrea Viana Arrais Egypto. Ausentes as Conselheiras Luciana Matos Pereira Barbosa e Marialva de Castro Calabrich Schlucking.

Relatório

Trata-se de notificação de lançamento de imposto de renda pessoa física - IRPF, fls. 6/13, decorrente de revisão da Declaração de Ajuste Anual (DAA) ano-calendário 2003, exercício 2004, que alterou o valor do Imposto de Renda a restituir de R$ 167.236,93 para imposto suplementar de R$ 48.990,82, sujeito à multa de ofício, e R$ 1.738,34, sujeito à multa de mora, em virtude de dedução indevida de dependentes, dedução indevida de despesas médicas, omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício e compensação indevida de imposto de renda retido na fonte.

Em impugnação apresentada às fls. 2/5, o contribuinte alega que é portador de cardiopatia grave desde 20/1/03, pleiteia a isenção do imposto e requer seja cancelada a notificação.

A DRJ/POA, julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário, conforme acórdão 10-27.339 de fls. 161/162, assim ementado:

> *ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF*
>
> *Ano-calendário: 2004*
>
> *RENDIMENTOS ISENTOS. DOENÇA GRAVE.*
>
> *São isentos do imposto de renda, nos termos da legislação, os rendimentos de aposentadoria de contribuinte com doença grave comprovada por laudo oficial.*
>
> Consta do voto que:
>
> *Examinando a documentação existente no presente processo, as razões apresentadas na impugnação, verificamos que o contribuinte apresenta laudo médico, fl. 13, comprovando doença grave nos termos da legislação tributária.*
>
> *A legislação estabelece que só os rendimentos de aposentadoria de portador de doença grave é que são isentos do imposto de renda, art. 39, inciso XXXIII. Pela documentação apresentada, somente os rendimentos recebidos do Estado do Rio Grande do Sul, R$ 4.381,20, é que são de aposentadoria, e, portanto, isentos.*
>
> *Retirando-se da base de cálculos os rendimentos isentos citados apura-se uma redução no imposto lançado de R$ 1.205,02.*

Cientificado do Acórdão em 8/12/10 (cópia de Aviso de Recebimento - AR de fl. 167), o contribuinte apresentou recurso voluntário em 4/1/11, fls. 168/169, que contém, em síntese:

Alega que os demais rendimentos também são de aposentadoria, sendo isentos.

Diz que os rendimentos recebidos do SESC (inclusive o decorrente de ação trabalhista) são complementação de aposentadoria.

Assim, tais importâncias deverão ser excluídas da base de cálculo do imposto de renda, já que provenientes de aposentadoria e foi reconhecido que o contribuinte é portador de moléstia grave.

Alternativamente, no caso de haver outro entendimento, que sejam considerados os rendimentos abaixo descritos:

1) GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - R$ 4.381,90 e R$ 12.696,00 isentos pela condição de maior de 65 anos;

2) INSS - R$ 5.855,58 e R$ 13.754,00 isentos pela condição de maior de 65 anos;

3) SESC ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO RIO GRANDE DO SUL - R$ 64.779,85 referente complemento de aposentadoria; e

4) SESC ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO RIO GRANDE DO SUL - R$ 606.248,36, decorrente de ação trabalhista de cobrança de diferenças de aposentadoria com sentença proferida pela 5" Turma do TRT 4" Região em 30 de junho de 200l e transitada em julgado em 16 de dezembro de 2002. Os valores foram recebidos no ano de 2003, quando o contribuinte já era portador da moléstia grave. Para comprovar os fatos enumerados, apresentou os Comprovantes de Rendimentos pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte do ano calendário 2003 e notas fiscais e recibos de pagamentos de honorários advocatícios decorrentes da Ação Trabalhista no valor total de R$ 157.194,04, comprovantes de despesas médicas no valor de R$ 880,00 e despesas com plano de saúde pagos ao Sindicato do Comércio Atacadista de Gêneros Alimentícios de Porto Alegre, no valor de R$ 6.800,00, no cumprimento da intimação 2004/610450929344101.

Em caso do pedido não ser aceito o contribuinte requer a isenção dos proventos de aposentadoria do Instituto Nacional da Previdência Social, os proventos de aposentadoria complementar do SESC ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO RIO GRANDE DO SUL, redução da Base de Calculo dos Proventos decorrentes de ação trabalhista dos valores pagos a titulo de honorários advocatícios no montante de R$ 157.194,04, deduções de despesas médicas no valor de R$ 880,00 e despesas com Plano de Saúde Unimed pagos ao Sindicato do Comércio Atacadista de Gêneros Alimentícios de Porto Alegre, no valor de R$ 6.800,00, todos documentos apresentados no cumprimento da intimação 2004/610450929344101.

Em 15/4/16, fls. 304/328 o sujeito passivo junta aos autos reiteração do pedido formulado e apresenta novos argumentos, reafirmando que os valores recebidos a título

de complementação de aposentadoria são isentos. Descreve o lançamento, indicando valores e apontando erros da fiscalização na apuração dos mesmos, da seguinte forma:

1) Quanto à dedução indevida de dependentes e despesas médicas, concorda com a glosa.

2) Quanto à omissão de rendimentos, no valor total de R$ 703.961,28, e glosa de IRRF, informa:

2.1) Valores recebidos a título de diferenças de complementação de aposentadoria no montante de R$ 607.567,39, no qual pagou R$ 157.189,04 de honorários advocatícios e R$ 129,13 de outras despesas relacionadas ao processo, resultando numa base de cálculo, caso não houvesse isenção, de R$ 405.249,22; que o IRRF do processo judicial foi de R$ 153.337,86.

2.2) A partir de abril/03 houve retenção de imposto de renda pelo SESC no montante de IRRF R$ 12.806,37. Desta forma, o total do IRRF pelo SESC foi de R$ 166.144,24 e não o valor indicado pela fiscalização de R$ 166.018,78. É insubsistente a glosa de R$ 6.653,34 a titulo de IRRF, havendo ainda uma diferença favorável ao contribuinte de R$ 125,46.

3) Que R$ 4.331,68 são rendimentos isentos de aposentadoria recebidos do estado do Rio Grande do Sul.

4) O fisco não comprovou o recebimento pelo contribuinte do valor de R$ 28.551,17, como supostamente tendo sido pago pelo Sindicato Comércio Atacadista de Gêneros Alimentícios de Porto Alegre.

Diz que fiscalização não juntou aos autos cópia da DIRF referente ao SESC e que há cópia da DIRF do Sindicato Atacadista de Gêneros Alimentícios, que não se refere ao ano-calendário de 2003. Diz não fazer ideia de que rendimento é esse recebido em 2003 do Sindicato Atacadista de Gêneros Alimentícios.

DILIGÊNCIA

Conforme Resolução de fls. 339/343, os autos foram baixados em diligência para que a fiscalização se manifestasse, nos seguintes termos:

> *Notadamente, conforme documentos juntados aos autos, os valores recebidos do SESC/RS são decorrentes de complementação de aposentadoria (última linha do quadro 1) e recebidos devido a ação judicial referente a diferenças de complementação de aposentadoria (primeira linha do quadro 1).*
>
> *Não foram glosados os valores recebidos do INSS. O valor recebido do Governo do Estado do Rio Grande do Sul foi excluído pela DRJ e não houve recurso de ofício.*
>
> *O contribuinte alega desconhecer valores recebidos do Sindicato Comércio Atacadista de Gêneros Alimentícios de POA.*

> *Os documentos juntados às fls. 14, 15, 27 e 28 se referem ao ano-calendário 2004.*
>
> *Para avaliar os valores recebidos pelo contribuinte a título de aposentadoria, complementação de aposentadoria e as diferenças de complementação de aposentadoria (devido à ação judicial) e também o imposto retido na fonte em 2003 é necessário que sejam juntadas aos autos as DIRFs relativas ao ano-calendário 2003, das diversas fontes pagadoras (indicadas no quadro 1), indicando mês a mês os valores recebidos, pois a isenção devido à moléstia grave iniciou-se em fevereiro/2003, sendo os valores referentes a janeiro/2003 tributáveis.*
>
> *Cabe também refazer a tabela de fl. 12, considerando como tributáveis os rendimentos recebidos em janeiro/2003 e os que não são rendimentos de aposentadoria ou complementação de aposentadoria, diante do disposto na Lei 7.713/88, art. 6º, e Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/99), art. 39, inciso XXXIII, e §§ 4º a 6º.*
>
> *Sendo assim, voto em converter o julgamento em diligência, para que sejam juntadas as DIRFs de 2003 das diversas fontes pagadoras informadas pelo contribuinte, bem como sejam indicados os rendimentos recebidos em janeiro/2003 e os posteriores que não sejam de aposentadoria ou complementação de aposentadoria. Solicita-se também que seja refeita a tabela de fl. 12.*

Em Relatório de Diligência, fl. 356, foi esclarecido que:

a) As DIRFs do ano-calendário 2003 foram juntadas às fls. 345/350.

b) Para o cálculo dos rendimentos recebidos em janeiro/2003 e os posteriores que não sejam de aposentadoria ou complementação de aposentadoria, elaborou-se a planilha de fl. 352 e foi refeita a tabela de fl. 12, resultando um imposto a restituir de R$ 134.992,83.

Conforme tabela de fl. 352, restaram como rendimentos tributáveis omitidos apenas os valores recebidos do Sindicato Com. Atac. Gêneros Alimentícios de POA em todo o ano de 2003 e o recebido do SESC na competência 01/2003.

Cientificado do resultado da diligência em 16/10/18, conforme AR de fl. 358, o recorrente apresentou manifestação, fls. 367/371, em 10/12/2018, que contém, em síntese:

Alega que a parcela do 13º ou sua complementação também é isenta.

Afirma que a planilha de fl. 352 contém três erros: a) não relacionou o IRRF referente à complementação de aposentadoria do 13º, no valor de R$ 1.387,33; b) não relacionou o IRRF referente à ao 13º pago pelo INSS, no valor de R$ 170,50; e c) no que se refere ao mês de junho o valor retido e pago não foi de R$ 13.650,21, mas sim de R$ 18.913,22.

Diz que ao considerar o rendimento tributável, foi considerado o valor de R$ 487,96 proveniente de aposentadoria do INSS. Ocorre que em 2003 o contribuinte já contava com mais de 65 anos de idade, sendo tal rendimento isento.

Conclui que não subsiste a glosa de R$ 6.653,34 e que deve lhe ser restituído o valor requerido na declaração retificadora R$ 167.236,93, descontando os R$ 23.806,92, já restituído.

É o relatório.

Voto

Conselheira Miriam Denise Xavier, Relatora.

ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário foi oferecido no prazo legal, assim, deve ser conhecido.

INTRODUÇÃO

Realmente, como alega o contribuinte, a DIRF e demais documentos juntados aos autos às fls. 14, 15, 27 e 28 são do ano-calendário 2004.

Quanto aos valores que o recorrente alega desconhecer, eles foram informados pelo próprio contribuinte em sua declaração originária, juntada às fls. 149/152.

A DRJ determinou que fosse considerado isento os rendimentos recebidos do Estado do Rio Grande do Sul, no valor de R$ 4.381,20. Como não houve recurso de ofício, esta parte transitou em julgado.

Quanto à dedução indevida de dependentes e despesas médicas, o recorrente concorda com a glosa.

ISENÇÃO

Quanto a isenção, assim dispõe o CTN:

> *Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:*
>
> *[...]*
>
> *II - outorga de isenção; [...]*

Sobre o gozo da isenção do imposto sobre a renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, a Lei 7.713/88 determina que:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

[...]

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

No mesmo sentido, o Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/99), Decreto 3.000/99, assim dispõe:

Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

[...]

XXXI - os valores recebidos a título de pensão, quando o beneficiário desse rendimento for portador de doença relacionada no inciso XXXIII deste artigo, exceto a decorrente de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XXI, e Lei nº 8.541, de 1992, art. 47);

[...]

XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, § 2º);

[...]

§ 4º Para o reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII, a partir de 1º de janeiro de 1996, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido

> *por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle (Lei nº 9.250, de 1995, art. 30 e § 1º).*
>
> *§ 5º As isenções a que se referem os incisos XXXI e XXXIII aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:*
>
> *I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;*
>
> *II - do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão;*
>
> *III - da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.*
>
> *§ 6º As isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII também se aplicam à complementação de aposentadoria, reforma ou pensão.*

Sendo assim, verifica-se que para a fruição da isenção, exige-se o preenchimento cumulativo de três requisitos:

a) que o rendimento seja proveniente de aposentadoria, reforma ou pensão, inclusive sua complementação;

b) que o rendimento seja recebido por portador de moléstia grave relacionada em lei; e

c) que a moléstia seja comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Acrescente-se a isso o enunciado da Súmula Carf nº 63, aprovada em 29/11/10:

> *Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.*

No presente caso, a DRJ reconhece a existência comprovada da doença grave, conforme laudo médico, fl. 18.

Conforme declaração de fl. 17, o SESC/RS paga complementação de aposentadoria para o contribuinte.

Conforme laudo de fl. 18, o contribuinte é portador de moléstia grave, tendo direito à isenção a partir de 11 de fevereiro de 2003.

Desta forma, do total recebido a título de complementação de aposentadoria do SESC/RS, são isentos os valores referentes aos meses de fevereiro/2003 a dezembro/2003, sendo devido o imposto relativo ao valor recebido em janeiro/2003, R$ 1.439,00 (conforme planilha de fl. 352).

RENDIMENTO RECEBIDO DECORRENTE DE AÇÃO JUDICIAL

Para o rendimento recebido acumuladamente - RRA até ano-calendário de 2009, deve-se observar o disposto na Lei 7.713/98, art. 12, na redação vigente à época do fato gerador:

> *Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos,* ***diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados****, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. (grifo nosso)*

Sendo assim, priorizando a verdade material, e considerando os valores informados pelo contribuinte em sua declaração de ajuste anual - DAA originária e petição de fls. 304/328, conclui-se que do valor total recebido na ação judicial R$ R$ 606.248,36, devem ser deduzidos os honorários pagos ao advogado R$ 157.179,04, restando uma base tributável de R$ 449.069,32.

Contudo, tal valor decorre de diferenças de complementação de aposentadoria, paga pelo SESC/RS, e sendo o contribuinte isento a partir de 02/2003, não cabe a tributação relativa a tal rendimento.

Ressalte-se que, interpretando o disposto na Lei 7.713/88, art. 6º, o "perguntão", na resposta à pergunta nº 268, dispõe que:

> *DOENÇA GRAVE — RENDIMENTOS ACUMULADOS 268 — São tributáveis os rendimentos de aposentadoria, reforma ou pensão recebidos acumuladamente por beneficiário com doença grave?*
>
> *Os rendimentos provenientes de aposentadoria, reforma ou pensão, recebidos por pessoa com doença grave,* ***ainda que acumuladamente****, não sofrem tributação, por força do disposto na Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, art. 6º, incisos XIV e XXI, que isenta os referidos rendimentos recebidos por pessoa com doença grave. (grifo nosso)*
>
> *A isenção aplica-se também aos rendimentos de aposentadoria, reforma ou pensão inclusive os recebidos acumuladamente correspondentes a período anterior à data em que foi contraída a moléstia grave, reconhecida mediante laudo pericial, desde que sejam provenientes de aposentadoria, reforma ou pensão e sejam percebidos a partir:*

do mês da concessão da pensão, aposentadoria ou reforma, se a doença for preexistente ou a aposentadoria ou reforma for por ela motivada;

do mês da emissão do laudo pericial que reconhecer a doença, se contraída após a aposentadoria, reforma ou concessão da pensão;

da data em que a doença for contraída, quando identificada no laudo pericial emitido posteriormente à concessão da pensão, aposentadoria ou reforma.

A comprovação deve ser feita mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

RENDIMENTO TRIBUTÁVEL RECEBIDO DO SINDICATO

Mantém-se também o rendimento omitido de R$ 28.551,17 referente aos rendimentos recebidos do SINDICATO COMERCIO ATACADISTA DE GÊNEROS ALIMENTICIOS POA, pois não restou comprovado tratar-se de rendimento de aposentadoria e após a diligência, o recorrente não contestou tais valores.

RENDIMENTO RECEBIDO DO INSS

Tal rendimento não foi sequer considerado na autuação original, não podendo agora ser considerado. Talvez exatamente pelos motivos alegados pelo recorrente que se trata de parcela isenta de rendimento de aposentadoria de contribuintes com mais de 65 anos.

RENDIMENTO OMITIDO

Assim, o valor total do rendimento omitido passa a ser de R$ 1.439,00 + R$ 28.551,17 = R$ 29.990,17.

13º SALÁRIO

Sobre o valor recebido a título de 13º salário, não se discute aqui o direito à isenção do contribuinte, mas tão somente a possibilidade de alterar os rendimentos tributáveis, reduzindo dele a parcela considerada isenta, inclusive o valor do 13º salário, para fins de restituição do imposto.

A declaração de ajuste anual se presta a ajustar os rendimentos tributáveis, devendo ser informados em campos próprios os rendimentos isentos e os sujeitos à tributação exclusiva na fonte, que não estão sujeitos ao ajuste.

O 13° salário tem tributação exclusiva na fonte, não devendo ser adicionado ou subtraído dos rendimentos tributáveis no ano-calendário.

Eis o que estabelece o Decreto 3.000/1999, art. 638:

> *Art. 638. Os rendimentos pagos a título de décimo terceiro salário (CF, art. 7º, inciso VIII) estão sujeitos à incidência do imposto na fonte com base na tabela progressiva (art. 620), observadas as seguintes normas (Lei nº 7.713, de 1988, art. 26, e Lei nº 8.134, de 1990, art. 16):*
>
> *I - não haverá retenção na fonte, pelo pagamento de antecipações;*
>
> *II - será devido, sobre o valor integral, no mês de sua quitação;*
>
> *III - a tributação ocorrerá exclusivamente na fonte e separadamente dos demais rendimentos do beneficiário;*
>
> *IV - serão admitidas as deduções previstas na Seção VI.*

Isto significa dizer que o Imposto de Renda devido com base neste rendimento é calculado de forma separada dos demais rendimentos auferidos mês a mês ao longo do ano e o seu resultado é definitivo, ou seja, **não é passível de alteração, compensação ou ajuste na declaração anual de rendimentos.**

Assim, referente à parcela de 13º salário, que foi sujeita à tributação exclusiva na fonte, pode o contribuinte entrar com pedido de restituição, processo distinto do presente, ora em análise.

VALOR RETIDO DO IR NA COMPETÊNCIA 06/03 PELO SESC/RS

Conforme DIRF de fl. 346 o SESC declarou na competência 06/03 o imposto retido de R$ 13.650,21, totalizando R$ 159.365,44, exatamente como apurado pela fiscalização.

Contudo, a guia apresentada pelo recorrente à fl. 368 demonstra que foi retido na competência jun/03 o valor de R$ 18.913,22, aumentando o imposto retido nesta competência de R$ 5.263,01, pois se trata de imposto retido sobre valores recebidos em virtude de ação judicial a título de complementação de aposentadoria, quando o contribuinte já era isento. Assim, a glosa de imposto pago deve ser alterada para R$ 1.390,33 (R$ 6653,34 - R$ 5.263,01).

RETIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO

Diante do exposto, tomando por base a tabela de fl. 352 (na qual foi considerada por ocasião da diligência a previdência oficial sobre o rendimento omitido no valor de R$ 2.229,13), deve dela ser excluído o valor recebido do INSS em jan/03 de R$ 487,96, passando o valor total do rendimento omitido para R$ 29.990,17.

Retificando a tabela de fl. 355, tem-se a tabela 1 - Apuração do valor a restituir.

Tabela 1 - Apuração do valor a restituir

Descrição	Valores em reais
1)Total dos Rendimentos Tributáveis Declarados	0
2) Omissão de Rendimentos Apurada	29.990,17
3) Total das Deduções Declaradas	12.612,07
4) Glosa de Deduções Indevidas	8.952,00
5) Prev. Oficial sobre Rendimento Omitido	2.229,13
6) Base de Cálculo Apurada (1+2-3+4-5)	24.100,97
7) Imposto Apurado Após Alterações (Calculado pela Tabela Progressiva Anual)	1710,7455
8) Dedução de Incentivo Declarada	0,00
9) Glosa de Dedução de Incentivo	0,00
10) Total de Imposto pago Declarado	167.236,93
11) Glosa de Imposto Pago	1.390,33
12) IRRF sobre infração e/ou Carnê-Leão Pago	0,00
13) Saldo de Imposto a Pagar/restituir Apurado após Alterações	-164.135,85
14) Imposto a Restituir Declarado	167.236,93
15) Imposto já Restituído	23.806,92
16) Imposto Suplementar	0,00
Imposto a Restituir:	-140.328,93

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por CONHECER do recurso voluntário e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL para excluir o valor apurado de imposto suplementar e reconhecer o direito do contribuinte à restituição adicional no valor R$ 140.328,93.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier